

Protocolo 3- 478/2025

De: Luiz S. - APO

Para: DAL - DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Data: 27/05/2025 às 10:57:36

Setores envolvidos:

DAL, DCAT, PJ, PJ, GR-CCJTR, GR-CEFP, APO

1.01-Executivo: Projeto de Lei Ordinária

Prezados,

segue parecer para apreciação das comissões;

À secretaria legislativa favor inserir no sistema SAPL.

Luiz Fernando Bertaglia da Silva
Assessor de planejamento e orçamento

Anexos:

PARECER_005_2025_APO_Projeto_de_Lei_n_005_de_28_de_marco_de_2025.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PARECER ORÇAMENTÁRIO

Parecer nº 005/2025

Referência: Processo nº 478/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 004, de 28 de março de 2025.

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei n.º 005 de 28 de março de 2025, que Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Na presente demanda o Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser coberto mediante anulações de dotações, conforme disposto no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Este tem a finalidade de dar suporte orçamentário à execução do Termo de Fomento nº 005/2024, cujo objeto é a oferta de mão-de-obra de reeducandos, visando promover a integração de apenados do sistema carcerário por meio de trabalho, contribuindo com redução dos índices de reincidência criminal e de violência, inserção no mercado de





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

trabalho, cursos de capacitação e qualificação profissional voltadas à educação, o fortalecimento e projetos de interesse social, técnico e científico, trazendo-lhes a possibilidade de um desenvolvimento e melhor qualidade de vida.

Considerando que o Termo de Fomento nº 005/2024 não estava previsto no orçamento originalmente aprovado (Lei nº 3.293, de 10/07/2024), sua execução demanda a abertura de crédito adicional por anulação, realocando recursos de dotações orçamentárias disponíveis.

Além disso, a inclusão do crédito, conforme inclusão no Termo de Fomento, justifica-se pela necessidade de garantir a adequada aplicação dos recursos e a continuidade das atividades pactuadas, em consonância com os objetivos e diretrizes da política pública vigente.

Este é o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, in verbis:

Art. 167. São vedados: ...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial
sem prévia autorização legislativa e sem
indicação dos recursos correspondentes.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Assim, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

São três as modalidades de créditos adicionais:

- **Suplementar** – destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 167, incisos V e VI da CF/88; art. 165, incisos V e VI da CE/89; art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);
- **Especial** – destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88; art. 165, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CE/89; art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);
- **Extraordinário** – destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, parágrafos 2º e 3º da CF/88; art. 165, parágrafos 2º e 3º da CE/89; art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64).

A abertura dos créditos suplementares e especial, além de ser precedida de exposição **justificativa**, depende da existência de **recursos disponíveis** para ocorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43).

Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

- I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
II – Os provenientes de excesso de arrecadação;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Para avaliar a abertura deste crédito adicional especial analisamos os seguintes documentos, todos em anexo a este projeto de lei:

- **Ofício nº 0465/2025-GP/PMC;**
- **Termo de Fomento nº 005/2024;**
- **Normativa Interna SPO nº 01/2023;**
- **Nota de Reserva Orçamentária;**
- **Valor solicitado R\$ 50.000,00**

Ao analisarmos o ofício nº 0465/2025-GP/PMC, encontramos as informações necessárias sobre o projeto de lei em comento, ademais neste é possível localizar sua justificativa e a finalidade do recurso.

Posteriormente verifica-se que o respectivo Crédito advém do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Verificando os extratos e as documentações existentes neste protocolo foi possível comprovar a existência do recurso em conta.

Desta forma, para fins de abertura de crédito adicional especial o valor solicitado restou comprovado.

III – DA CONCLUSÃO:

4





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim concluo que para fins de abertura de crédito adicional especial por **anulações de dotações**, restou comprovados nos demonstrativos supracitados.

É o parecer, salvo melhor juízo sobre tema.

Cáceres, 27 de maio de 2025.

Luiz Fernando Bertaglia da Silva

Assessor Técnico de Planejamento e Orçamento.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 312C-46A6-E95B-BF67

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ FERNANDO BERTAGLIA DA SILVA (CPF 024.XXX.XXX-25) em 27/05/2025 09:57:59 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 27/05/2025 às 10:58 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/312C-46A6-E95B-BF67>